

MATTOS FILHO

Direitos das pessoas  
com deficiência no  
Brasil



emfrente

# Índice

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1. DIREITO À SAÚDE</b> .....	<b>7</b>
1.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL .....	7
1.1.1. Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	8
1.1.2. Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência.....	9
1.1.3. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência – RCPcD.....	9
1.1.4. SUS e o laudo médico para comprovação da deficiência .....	10
1.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	10
1.2.1. Estado de São Paulo.....	11
1.2.2. Estado do Rio de Janeiro.....	11
1.2.3. Distrito Federal.....	12
1.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	14
1.3.1. Município de São Paulo .....	14
1.3.2. Município do Rio de Janeiro .....	14
<b>2. DIREITO À EDUCAÇÃO</b> .....	<b>16</b>
2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	16
2.1.1. Direito à educação no Estatuto da Pessoa com Deficiência.....	17
2.1.2. reserva de vagas para pcd.....	18
2.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	19
2.2.1. Estado de São Paulo.....	19
2.2.2. Estado de Rio de Janeiro .....	20
2.2.3. Distrito Federal.....	21
2.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL .....	22
<b>3. DIREITO À MORADIA</b> .....	<b>24</b>
3.1. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL .....	25
3.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	26
3.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL .....	27

<b>4. DIREITO AO TRABALHO .....</b>	<b>29</b>
4.1.LEGISLAÇÃO FEDERAL .....	29
4.2.LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	31
4.2.1. Estado de São Paulo.....	31
4.2.2. Estado do Rio de Janeiro.....	32
4.2.3. Estado do Distrito Federal .....	32
4.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	33
<b>5. DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL E À PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>34</b>
5.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	34
5.1.1. Assistência Federal .....	34
5.1.2. Previdência Social.....	37
5.1.2.1. Aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.....	37
5.1.2.2. Aposentadoria por incapacidade.....	38
5.1.2.3. Pensão por morte .....	39
5.1.2.4. Salário família.....	40
<b>6. DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER .....</b>	<b>41</b>
6.1.LEGISLAÇÃO FEDERAL .....	42
6.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	43
6.2.1. Estado de São Paulo.....	43
6.2.2. Estado do Rio de Janeiro.....	43
6.2.3. Distrito Federal.....	44
6.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	44
<b>7. DIREITO À MOBILIDADE E AO TRANSPORTE .....</b>	<b>46</b>
7.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	46
7.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	48
7.2.1. Estado de São Paulo.....	48
7.2.2. Estado do Rio de Janeiro.....	49
7.2.3. Distrito Federal.....	50
7.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	51

7.3.1. Município de São Paulo .....	51
7.3.2. Município do Rio de Janeiro .....	53
<b>8. DIREITO À ACESSIBILIDADE, À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO .....</b>	<b>55</b>
8.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	56
8.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	58
8.2.1. Estado de São Paulo.....	58
8.2.2. Estado do Rio de Janeiro.....	59
8.2.3. Distrito Federal.....	61
8.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	62
8.3.1. Município de São Paulo .....	62
8.3.2. Município do Rio de Janeiro .....	63
<b>9. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA.....</b>	<b>64</b>
9.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	65
9.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	66
9.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	68
<b>10. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS .....</b>	<b>69</b>
10.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL .....	69
10.1.1. IRPF .....	69
10.1.2. automóveis - IPI .....	69
10.1.3. financiamento de automóveis - iof/crédito .....	71
10.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL .....	72
10.2.1. Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - Automóveis.....	72
10.2.2. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....	73
10.2.3. Legislação municipal e distrital – Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas de recolhimento de lixo.....	74
<b>11. DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS: A QUEM DEVO RECORRER?.....</b>	<b>76</b>

# Introdução

**Renata Sandakane Maiorino Arcon**, diretora de Desenvolvimento Humano do Mattos Filho

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, cerca de 15% da população mundial (ou aproximadamente um bilhão de pessoas) têm algum tipo de deficiência<sup>1</sup>, seja auditiva, física, mental, visual ou múltipla. Dessas pessoas, mais de 80% estão na fase adulta e em idade produtiva, ou seja, aptas para trabalhar. Todas têm o direito de conviver em sociedade e, também, participar da vida econômica, política e social de sua nação.<sup>2</sup>

No Brasil, embora não tenhamos um histórico seguro de dados sobre as pessoas com deficiência, sabemos que são muitas: segundo o último Censo, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são mais de 45 milhões ou seja, aproximadamente, 24% dos brasileiros.<sup>3</sup>

Com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência passamos a utilizar uma definição de quem é a pessoa com deficiência bastante avançada, qual seja, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.<sup>4</sup>

Enquanto definições anteriores focavam basicamente na doença, na condição ou nas necessidades que tornam a pessoa com deficiência diferente, a definição atual entende que a deficiência está na ausência de estrutura, de bens e/ou serviços capazes de garantir o bem-estar da população de

1 Organização Mundial da Saúde. Disponível em <[https://www.who.int/health-topics/disability#tab=tab\\_1](https://www.who.int/health-topics/disability#tab=tab_1)>.

2 Organização Mundial do Trabalho. Disponível em <<https://www.ilo.org/global/topics/disability-and-work/lang--en/index.htm>>.

3 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>.

4 Art 2º. da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

pessoas com deficiência. Portanto, a concepção brasileira retira a desigualdade do próprio indivíduo com deficiência, colocando-a na relação entre a pessoa e o meio que vive e atribuindo a responsabilidade por sua inclusão na sociedade.

Um dos cinco pilares do Programa de Diversidade e Inclusão do Mattos Filho é justamente os direitos e a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. O grupo de afinidade **EmFrente** - composto por profissionais com deficiência e aliados, da área jurídica e administrativa - aproveitou a *expertise* do escritório no ordenamento jurídico nacional e elaborou esta cartilha sobre os direitos das pessoas com deficiência, dando-lhes visibilidade e, assim, a possibilidade de sua reivindicação e garantia.

Nesta cartilha, o leitor encontrará os direitos fundamentais específicos das pessoas com deficiência como saúde, moradia, trabalho, acesso à informação e acessibilidade – divididos pela legislação nos âmbitos federal, estadual (SP e RJ), distrital (DF) e municipal (SP e RJ). Na sequência, tem-se os capítulos sobre assistência social e previdência, mobilidade e transporte, acesso à cultura e lazer e benefícios tributários. Por fim, há recomendações sobre o que fazer diante da violação de algum dos direitos aqui descritos.

Estamos felizes em lançar esta cartilha no aniversário do grupo **EmFrente**, que coincide com o Dia Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Reafirmamos, assim, o nosso compromisso com a garantia dos direitos das pessoas com deficiência para além dos limites do escritório, contribuindo para a promoção da sua real inclusão na sociedade.

### Boa leitura!

Para acessar a cartilha completa com todos os *links* mencionados, aponte a câmera do seu celular para o código QR ao lado



# 01 Direito à saúde

Ana Cândida Sammarco, sócia de Life Sciences e Saúde

— A Constituição Federal do Brasil garante ao cidadão com deficiência o direito à saúde, considerando suas diversas peculiaridades e necessidades, de modo a lhe proporcionar uma vida em ambiente social sadio.

A União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem a competência comum para cuidar da saúde das pessoas com deficiência (“PcDs”), nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Isto significa que todos eles compartilham a responsabilidade de proporcionar às PcDs serviços de saúde de qualidade.

A Constituição Federal também determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser realizado por meio de políticas públicas que garantam o acesso universal e igualitário da população (art. 196).

Seguindo o mesmo racional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, referendada pelo Brasil por meio do Decreto Federal 6.949/2009 (“CIDPcD”), dispõe, com força constitucional, que as PcDs têm o direito de usufruir de bens e serviços de saúde gratuitos ou a preços acessíveis, que sejam o mais próximo possível de suas comunidades, especificamente por conta de sua deficiência. Ainda, é proibida qualquer forma de discriminação, inclusive em relação aos seguros de vida e saúde, devendo ser da mesma qualidade e padrão daqueles oferecidos às demais pessoas da população geral (art. 25).

## 1.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

No âmbito federal, a Lei 7.853/1989 dispõe sobre o apoio às PcDs e sua integração social, incluindo medidas para assegurar o tratamento prioritário e adequado na área da saúde.

Esta lei prevê como dever do Poder Público (art. 2º, inciso II):

- i. promover ações preventivas;<sup>5</sup>
- ii. criar rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- iii. garantir acesso aos estabelecimentos de saúde e tratamento adequado, conforme normas técnicas e padrões apropriados;
- iv. garantir atendimento domiciliar de saúde às PcDs grave não internadas; e
- v. desenvolver programas de saúde voltados para PcD com a participação da sociedade.

De modo a regulamentar esses direitos, o Decreto Federal 3.298/1999 dispõe sobre os direitos relacionados à saúde para as PcDs que merecem destaque, quais sejam:

- i. obtenção gratuita de órteses e próteses (auditivas, visuais e físicas) junto às autoridades de saúde (federais, estaduais ou municipais) a fim de compensar suas limitações nas funções motoras, sensoriais ou mentais (art. 16, inciso III); e
- ii. atendimento pedagógico à PcD internada na instituição por prazo igual ou superior a um ano, com o intuito de assegurar sua inclusão ou manutenção no processo educacional (art. 26).

Neste sentido, no conjunto dos princípios que regem o Sistema Único de Saúde (“SUS”), constantes da Lei 8.080/1990, destaca-se a “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”, bem como aqueles que garantem a universalidade de acesso e a integralidade da assistência à saúde (art. 7.º, incisos I, II, III e IV).

### 1.1.1. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei 13.146/2015, conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, dentre outras finalidades, reafirma os direitos acima descritos e acrescenta outros. Reforça o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde (art. 8º). Também há previsão de que as PcDs não poderão ser obrigadas a se

---

5 Por exemplo, planejamento familiar, aconselhamento genético, acompanhamento de gravidez, do parto e do puerpério, nutrição da mulher e da criança, identificação e controle da gestante e do feto de alto risco, imunização, prevenção a doenças do metabolismo, diagnóstico e encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência.



submeterem a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada (art. 11).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também assegura atenção integral à saúde em todos os níveis e complexidades, por intermédio do SUS (art. 18). Já em relação ao acesso aos serviços de saúde privados, este diploma prevê que é dever das operadoras de planos e seguros privados de saúde garantir às PcD todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20).

### 1.1.2. POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

De modo a implementar as diretrizes e efetivar os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi instituída, por meio da [Portaria 1.060/2002](#) do Ministério da Saúde, a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, voltada para a inclusão de PcD em toda rede do SUS. A política caracteriza-se por reconhecer a necessidade de implementar respostas às complexas questões que envolvem a atenção à saúde das PcDs no Brasil.

De acordo com tal política, PcD podem procurar o SUS quando necessitarem de orientação, prevenção, cuidados, assistência médica e/ou odontológica. Aquelas que recorrerem ao SUS têm os seguintes direitos:

- i.** encaminhamento para serviços de saúde mais complexos;
- ii.** receber assistência específica nas unidades especializadas de média e alta complexidade;
- iii.** terapias e reabilitação física, auditiva, visual ou intelectual;
- iv.** ajudas técnicas e meios auxiliares de locomoção de que necessitem, complementando o trabalho de reabilitação; e
- v.** visita residencial dos Agentes Comunitários de Saúde.

**PARA MAIS INFORMAÇÕES SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CLIQUE AQUI.**

### 1.1.3. REDE DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA – RCPCD

É importante comentar sobre a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (“RCPcD”), instituída a partir da publicação da [Portaria GM/MS/2012](#), do Ministério da Saúde com base na inclusão da PcD a rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados. Seus objetivos incluem a ampliação do acesso e qualificação do cuidado às pessoas com deficiência no SUS, por meio do acolhimento e classificação de risco, sua vinculação a pontos de atenção específicos, voltados principalmente para reabilitação, e a articulação e integração dos diferentes pontos de atenção da rede.

A RCPcD abrange as pessoas que têm deficiência temporária ou permanente; progressiva, regressiva ou estável; intermitente ou contínua, definindo o cuidado para deficiências físicas, auditivas, intelectuais, transtornos do espectro do autismo, visuais e múltiplas deficiências no âmbito do SUS.

#### 1.1.4. SUS E O LAUDO MÉDICO PARA COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA

Em toda a rede do SUS é possível solicitar laudo médico para comprovação da deficiência, obtenção de benefícios e garantia de direitos. O laudo médico deverá conter a descrição da deficiência e o Código Internacional de Doenças (“CID”) correspondente à condição que caracteriza a deficiência. A PcD poderá recorrer, além da rede SUS, às seguintes formas de emissão de laudo:

- i. solicitá-lo no hospital ou serviço onde foi diagnosticada a deficiência; ou
- ii. solicitá-lo no centro onde é feito o processo de reabilitação.

### 1.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

As garantias e os direitos relacionados à saúde das PcDs instituídos pela Constituição e pela legislação federal também estão previstos nas legislações dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

### 1.2.1. ESTADO DE SÃO PAULO

A [Lei Estadual 12.907/2008](#) consolidou a legislação relativa à PcD. Conforme prevê o seu art. 4º, inciso I, o acesso à saúde deve ser universal e gratuito pelo sistema SUS, assegurado o atendimento prioritário e personalizado para a PcD. Também é assegurado o transporte para locomoção da PcD de modo a viabilizar sua assistência médica, sendo dispensada a espera em filas (art. 4º, incisos III e IV).

Com relação aos medicamentos, a Lei Estadual 12.907/2008 também prevê no art. 4º, § 1º, que a PcD deve ter acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da [Lei Estadual 10.938/2001](#), que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

No que tange à reabilitação de pessoas que têm deficiência física incapacitante, motora e sensório-motora, o Governo do Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, criou a Rede de Reabilitação Lucy Montoro ([Decreto Estadual 52.973/2008](#)). A sua proposta é oferecer atendimento de reabilitação e assistência multidisciplinar, principalmente a pacientes com lesões medulares, amputados, com sequelas físicas e cognitivas do traumatismo crânio-encefálico, com paralisia cerebral e hemiplegias severas, de serem incluídos na sociedade.

### 1.2.2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A [Lei Estadual 7.329/2016](#) instituiu as diretrizes para promoção da acessibilidade das PcDs. Esta lei reafirma os princípios e os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, principalmente em relação ao acesso ao processo de reabilitação para corrigir ou modificar o estado físico, mental ou sensorial da PcD, quando este constitua obstáculo para a sua integração educativa, laboral e social (arts. 7º ao 9º).

Neste processo, está inclusa a oferta de medicamentos que auxiliem no desenvolvimento da PcD, bem como de orientação psicológica durante as fases da reabilitação (art. 10).

O Estado do Rio de Janeiro também instituiu o “Programa Estadual de Reabilitação da Pessoa com Deficiência” por meio da [Lei Estadual 7.360/2016](#). De acordo com o seu art. 2º, §2º, os centros de reabilitação deverão fornecer os seguintes serviços:

- i. médicos de todas as especialidades necessárias;
- ii. fisioterapia;
- iii. hidroterapia;
- iv. fonoaudiologia;
- v. psicologia;
- vi. terapia ocupacional;
- vii. serviço social;
- viii. enfermagem;
- ix. musicoterapia; e
- x. nutricionista.

### 1.2.3. DISTRITO FEDERAL

O Distrito Federal tem seu próprio “Estatuto do Portador de Necessidades Especiais e da Pessoa com Deficiência”, instituído por meio da [Lei Distrital 3.939/2007](#) e suas disposições têm consonância com as normas da lei federal.

O Estatuto do Distrito Federal determina que os direitos à vida e à saúde das PcDs serão assegurados mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam sua existência saudável e digna. O tratamento deve ser adequado e especializado, garantindo acesso aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados, incluindo a assistência integral e a ajuda técnica (art. 9º).

No Distrito Federal, também é assegurado que toda pessoa com redução funcional devidamente diagnosticada terá direito a se beneficiar dos processos de reabilitação necessários a corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social (art. 11). Ainda, vale dizer que a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares compõe a assistência integral à saúde e à reabilitação da PcD (art. 7º, VIII).

Adicionalmente, foi publicada a [Lei Distrital 4.317/2009](#), que instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência com o objetivo de garantir mais direitos a esse grupo populacional. Com base nesta política, as PcDs possuem o direito de receber, gratuitamente, os seguintes benefícios (art. 19):

- i. medicamentos;
- ii. ajudas técnicas, incluindo órtese, prótese e equipamentos auxiliares que assegurem a mais rápida habilitação, reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência;
- iii. reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; e
- iv. tratamentos e terapias.

Ainda, a PcD terá direito ao atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que, no mínimo, consiste em:

- i. assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e a oferta de acomodações acessíveis;
- ii. disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, em casos como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros;
- iii. direito à presença de acompanhante durante os períodos de atendimento e de internação, devendo a instituição de saúde providenciar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral; e
- iv. disponibilização de equipamentos com adaptação específica e adequada para mulheres com comprometimento da função física para realização de exames de rotina de prevenção de câncer de mama e de colo uterino.

Por fim, conforme o art. 1º da [Lei Distrital 5.989/2017](#), os planos e os seguros de saúde são obrigados a reembolsar integralmente o valor pago pela PcD beneficiária, ou por seu responsável legal, em despesas com profissionais especialistas necessários ao seu tratamento caso não estejam disponíveis na sua rede credenciada.

## 1.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

As redes municipais de saúde devem seguir e cumprir as diretrizes e normas previstas nas legislações federal e estadual. Neste sentido, os municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro também têm normas próprias visando reafirmar direitos e estabelecer obrigações e deveres para os governos municipais na elaboração de políticas públicas para PcD.

### 1.3.1. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Seguem abaixo direitos, programas e benefícios relacionados à saúde da PcD na capital paulista:

- i. Programa Municipal de Equoterapia<sup>6</sup> como opção terapêutica de saúde pública para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e/ou com outras necessidades específicas ([Lei Municipal 15.731/2013](#)); e
- ii. Acesso à Rede de Reabilitação e Cuidados para a Pessoa com Deficiência no Município de São Paulo ([Lei Municipal 15.731/2013](#)).

— Para mais informações sobre como ter acesso aos benefícios, [clique aqui](#).

### 1.3.2. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Entre os direitos, programas e benefícios previstos na legislação municipal do município do Rio de Janeiro vale destacar os seguintes:

- i. Unidades do SUS administradas pelo município do Rio de Janeiro devem conter instalações adequadas ao acesso das PcDs ([Lei Municipal 2.361/1995](#));
- ii. Programa Cuidador de Pessoa com Deficiência ou Mobilidade Reduzida, o qual institui que as equipes multidisciplinares de atenção básica do Programa de Saúde da Família

---

<sup>6</sup> Método terapêutico e educacional que utiliza os recursos do cavalo, em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de Saúde, Educação e Esportes, para o desenvolvimento físico, psíquico e social de PcD, autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas.

disponibilizarão cuidadores, com prioridade para as equipes que atendam a população em estado de vulnerabilidade ([Lei Municipal 6.061/2016](#));

- iii. Atendimento, com a devida acessibilidade, em centro de saúde, Unidade Básica de Saúde ou Unidade de Saúde da Família mais próxima de sua residência ([Lei Municipal 6.574/2019](#));
- iv. As unidades de saúde do município do Rio de Janeiro poderão disponibilizar equipamentos adaptados às necessidades das PcDs para a realização de exames ([Lei Municipal 6.684/2019](#));
- v. Programa Municipal de Equoterapia, voltado para PcD, com altas habilidades, com distúrbio comportamental e às vítimas de acidentes ([Lei Municipal 6.727/2020](#)).

— Para mais informações sobre os serviços oferecidos às pessoas com deficiência relacionados à saúde, [clique aqui](#).

## 02

## Direito à educação

**Samuel Olavo de Castro**, advogado de Infraestrutura e Energia

— A Constituição Federal prevê a educação como um bem fundamental, nas suas diversas modalidades e níveis (arts. 205 ao 214). Dentre as modalidades está o atendimento educacional especializado para PcD, preferencialmente na sede regular de ensino, que deve ser assegurada pelo Poder Público (art. 208, inciso III).

Da mesma forma, a CIDPcD assegura às PcDs a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias que facilitem sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. A fim de efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, o Estado brasileiro deve proporcionar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida (art. 24 da CIDPcD).

O direito à educação, portanto, é garantido em âmbito constitucional, devendo as leis infraconstitucionais disciplinar medidas para sua efetivação.

### 2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Como qualquer cidadão, a PcD tem direito à educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente na rede regular de ensino e, se for o caso, a educação adaptada às suas necessidades em escolas especiais.<sup>7</sup> Assim, a fim de propiciar a efetiva inclusão do aluno com deficiência, a instituição de ensino deve estar preparada para o receber rompendo barreiras arquitetônicas e de comunicação.<sup>8</sup>

7 Art. 2º da [Lei Federal 7.853/1989](#), art. 58 e seguintes da [Lei Federal 9.394/1996](#), art. 24 do [Decreto Federal 3.289/1999](#).

8 Art. 58, § 1º, da [Lei Federal 9.394/1996](#).



Os serviços de apoio especializados são necessários para atender às peculiaridades das PcDs, como adaptação de material pedagógico e equipamentos e capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados. Em relação aos benefícios, o aluno com deficiência tem os mesmos direitos conferidos aos demais educandos, incluindo material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.<sup>9</sup>

Ressalte-se, também, que a PcD tem direito à educação superior como qualquer cidadão, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as suas modalidades (graduação, pós-graduação e extensão).<sup>10</sup>

### 2.1.1. DIREITO À EDUCAÇÃO NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Reforçando e ampliando o rol de direitos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê o dever de o Poder Público assegurar sistema educacional público inclusivo em todos os níveis, além de aprendizado ao longo da vida (art. 27). Isto significa que o Poder Público deve proporcionar currículo em condições de igualdade, incluindo educação bilíngue (Libras, como primeira língua, e Português na modalidade escrita, como segunda língua), além da disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, tradutores e intérpretes da Libras (art. 28).

As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, também devem promover ações para adequar as atividades curriculares de forma inclusiva para PcD, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas (art. 28, §1º).

Nas provas ou exames de seleção, as instituições de ensino têm o dever de oferecer adaptações necessárias às PcDs de acordo com suas características. Nesse caso, a PcD deverá solicitar tais adaptações previamente.<sup>11</sup>

9 Art. 24, inciso VI, do [Decreto Federal 3.298/1999](#).

10 Art. 44, da Lei Federal 9.394/1996.

11 Art. 27 do Decreto Federal 3.298/1999.

Em relação aos processos seletivos nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas, dentre outras:

- i. atendimento preferencial à PcD nas dependências das instituições de ensino superior e nos serviços;
- ii. disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;
- iii. disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;
- iv. disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;
- v. dilação de tempo, conforme demanda apresentada previamente pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante comprovação da necessidade;
- vi. adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da PcD, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa; e
- vii. tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

### 2.1.2. RESERVA DE VAGAS PARA PCD

Já em relação à reserva de vagas às PcDs, o Programa Universidade Para Todos ("PROUNI"), instituído pela [Lei Federal 11.096/2005](#), destina bolsas de estudo a estudantes com deficiência, além de regular a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e destinar bolsas de estudo a estudantes com deficiência (art. 2º, inciso III e art. 7, inciso II).

## 2.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

### 2.2.1. ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Estadual 12.907/2008, em linha com a legislação federal, dispõe deveres para o Poder Público efetivar os direitos das PcDs, incluindo o acesso à educação.

Tal lei prevê que a Secretaria da Educação e editoras do estado de São Paulo estão autorizadas a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos em Braille (art. 78).

Em caso de maus-tratos de PcD no ambiente escolar, é obrigatória a notificação compulsória ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público do estado. As notificações devem ser emitidas pelo professor ou responsável pelo estabelecimento de ensino fundamental, pré-escola ou creche (art. 57).

Paralelamente, de modo a prevenir qualquer tipo de discriminação, a [Lei Estadual 16.925/2019](#) prevê que o estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente com deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição individual possibilite (art. 2º).

Na hipótese de as instituições de ensino praticarem condutas discriminatórias, podem ser aplicadas as seguintes sanções, conforme a gravidade do ato praticado (art. 5º):

- i. advertência;
- ii. multa de até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ("UFESP")<sup>12</sup>; e
- iii. multa de até 3.000 (três mil) UFESPs, em caso de reincidência.

---

12 Em 2020, uma UFESP corresponde a R\$ 27,61.

## 2.2.2. ESTADO DE RIO DE JANEIRO

A Lei Estadual 7.329/2016 dispõe sobre educação especial, modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para PcD (art. 14).

A educação do aluno com deficiência deve iniciar na educação infantil, a partir do maternal. No ensino fundamental ou médio de instituições públicas ou privadas do Estado do Rio de Janeiro, o aluno com deficiência, matriculado ou egresso, terá acesso à educação profissional, a fim de obter capacitação que lhe proporcione oportunidade de acesso ao mercado de trabalho (art. 20).

A educação profissional para a PcD será oferecida nos níveis básico, médio, técnico e tecnológico em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho quando adaptados (art. 20, § 1º). As instituições que ministram educação profissional deverão oferecer cursos profissionalizantes de nível básico à PcD, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento (art. 20, § 2º).

As instituições de ensino profissional devem também oferecer serviços de apoio especializado para atender às necessidades das PcDs, tais como (art. 21):

- i. adaptação dos recursos instrucionais (material pedagógico, equipamento e currículo);
- ii. capacitação dos recursos humanos (professores, instrutores, e profissionais especializados); e
- iii. adequação dos recursos físicos (eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação).

Com relação ao ensino superior, as instituições deverão oferecer adaptação de provas e os apoios necessários<sup>13</sup> previamente solicitados pelo aluno com necessidades especiais, incluindo tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência (art. 19).

13 Entende-se como apoio, intérpretes em Libras, leitores para as pessoas com deficiência visual e, ainda, mobiliário adequado para as demais deficiências.

Para ingresso nas universidades estaduais do Rio de Janeiro, 5% (cinco por cento) das vagas são reservadas a PcD.<sup>14</sup> Para acesso a estas vagas, os candidatos deverão obter nas provas de seleção a pontuação mínima determinada pelas regras do concurso e provar a deficiência com laudo médico do SUS.

Recentemente, por meio da Lei Estadual 8.383/2019, o Estado do Rio de Janeiro disciplinou sobre as Escolas Bilíngues para Surdos ("EEBS"), na rede pública de educação. As EEBS atenderão as etapas da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a modalidade de Educação de Jovens e Adultos ("EJA"), oferecendo a Libras como primeira língua e a língua portuguesa como segunda. A Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

### 2.2.3. DISTRITO FEDERAL

A Lei Distrital 4.317/2009 prevê direitos às PcDs, assim como a CIDPcD em nível federal. Qualquer discriminação à PcD em relação ao exercício do seu direito à educação, a família, os dirigentes da instituição de ensino ou qualquer cidadão deverá comunicar a Secretaria de Estado de Educação do Governo Distrito Federal ou ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (art. 36).

Em relação à educação básica no Distrito Federal, o Poder Público deve assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência na unidade de educação básica mais próxima de suas residências (art. 37). Dentre outras medidas, as PcDs têm o

14 Art. 1º, § 1º, da [Lei Estadual 8.121/2018](#).

direito à adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdo, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação.

No que diz respeito à educação superior, as instituições públicas e privadas de ensino deverão prover os meios necessários para o atendimento educacional especializado, incluindo (art. 40):

- i. a acessibilidade física e de comunicação;
- ii. recursos didáticos e pedagógicos; e
- iii. tempo adicional e flexibilização de atividades e avaliações, de modo a atender às peculiaridades e necessidades dos alunos com deficiência.

Além disso, serão reservados 10% (dez por cento) das bolsas de estudo do Programa Renda Universidade para alunos universitários com deficiência (art. 41). Os processos seletivos deverão garantir a adaptação de provas, apoio assistido necessário e avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática (art. 42). Nos conteúdos curriculares de ensino superior, as instituições, tanto públicas como privadas, deverão proporcionar adequação curricular, de acordo com as especificidades do aluno (art. 43).

No Distrito Federal também é garantido o direito da PcD aos programas de educação profissional em tempo flexíveis, que lhes garanta oportunidades imediatas de inserção no mundo de trabalho. Neste sentido, as instituições públicas e privadas que ministram educação profissional oferecerão, obrigatoriamente, cursos profissionais especializados às PcDs, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento, e não ao nível de escolaridade do interessado (art. 48, § 2º).

### 2.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No município de São Paulo, a Política Municipal de Educação Especial, instituída pelo [Decreto Municipal 57.379/2016](#), visa garantir o direito à educação da PcD, proporcionando educação

inclusiva para todas as idades nas turmas regulares na rede pública de ensino da capital paulista. De forma análoga, o município do Rio de Janeiro tem a Política de Educação Especial, instituída pela [Lei Municipal 6.432/2018](#). Ambas as políticas têm princípios e diretrizes alinhados às legislações federal e estadual.

Neste sentido, tais políticas buscam efetivar os direitos de acesso à educação garantidos às PcDs, oferecendo, dentre outros serviços, centros de acompanhamento do aluno com deficiência, salas de recursos multifuncionais, professores especializados e educação bilíngue.



## Direito à moradia

**Samuel Olavo de Castro**, advogado de Infraestrutura e Energia

— É garantido à PcD o direito à moradia, de modo que tenha autonomia e independência. Ainda, com o objetivo de assegurar esse direito, é de responsabilidade do Poder Público adotar programas e ações estratégicas para apoiar a criação e/ou a manutenção de moradias acessíveis para todos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela [Resolução 271 A \(III\) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948](#), já reconhecia a moradia como direito humano universal. No mesmo sentido, a CIDPcD visa assegurar à PcD a vida independente e inclusão na comunidade. De acordo com este diploma, o Estado brasileiro reconhece o igual direito de todas as PcDs de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e busca facilitar às PcDs o pleno gozo desse direito e sua completa inclusão e participação na comunidade (art. 19).

De modo a garantir tal independência, são previstos os seguintes direitos às PcDs:

- a. escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b. acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas, de modo a evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade; e
- c. acesso aos serviços e às instalações da comunidade que atendam às suas necessidades.



A CIDPcD também prevê o dever de o Estado brasileiro assegurar o acesso das PcDs a programas habitacionais públicos, nos termos do art. 28. Assim, observa-se que o direito à moradia é garantia constitucional, devendo as leis infraconstitucionais disciplinar medidas para efetivar este direito às PcDs.

### 3.1. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No âmbito federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirmou o direito a uma moradia digna para a vida independente às PcDs. De acordo com o art. 31, as PcDs têm direito à moradia nas seguintes condições:

- i.** com sua família natural ou substituta;
- ii.** com o cônjuge ou o(a) companheiro(a);
- iii.** desacompanhada; ou
- iv.** em residência inclusiva, na hipótese de a pessoa estar em situação de dependência e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, as PcDs e os seus responsáveis gozam de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte (art. 32):

- i.** prioridade para a aquisição de imóveis para moradia própria, sendo tal direito concedido apenas uma única vez;
- ii.** reserva de, ao menos, 3% (três por cento) das unidades habitacionais, sendo que, caso não haja PcD interessada nas unidades reservadas, tais unidades serão disponibilizadas para as demais;
- iii.** prioridade na ocupação dos imóveis localizados no térreo, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum, bem como adaptação ou acessibilidade nos demais andares do imóvel, no caso de prédios ou conjuntos habitacionais horizontais;
- iv.** disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis; e
- v.** projetos com especificações técnicas que viabilizem a instalação de elevadores.

Importante destacar que nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento da unidade habitacional devem ser compatíveis com os rendimentos da PcD ou de sua família (art. 32, § 2º).

De acordo com essa política, compete ao Poder Público:

- i. adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 comentados acima; e
- ii. divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

### 3.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

Para efetivar o direito à moradia, nos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro há reserva de vagas para PcD nos programas habitacionais. Exemplo disso é a destinação de 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados nos estados a PcD ou suas famílias (art. 63 da Lei 12.907/2008 do estado de São Paulo e art. 75 da Lei 7.329/2016 do estado do Rio de Janeiro).

Para usufruir da reserva de vagas nos programas habitacionais desses estados, é necessária a comprovação, com laudos médicos, de deficiência grave e irreversível, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho da pessoa ou gerar dependência, de forma a exigir cuidados especiais (art. 63, §2º, da Lei 12.907/2008 do estado de São Paulo e art. 75, §1º, da Lei 7.329/2016 do estado do Rio de Janeiro).

No Distrito Federal, a Lei 4.317/2009 trata sobre a política habitacional para PcD, implementada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. De acordo com o art. 32 desta lei, a PcD tem prioridade na aquisição de imóvel ou lote de assentamento para moradia própria.

Além disso, devem ser destinados às PcDs 10% (dez por cento) de todos os imóveis criados para atender aos diversos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal. (art. 32, inciso I). Os critérios de financiamento também deverão ser compatíveis com os rendimentos da PcD (art. 32, inciso VII).

Para pleitear o acesso à moradia, é necessário que a deficiência seja declarada a qualquer momento, mediante atualização de dados, e a comprovação por meio do laudo médico, que deverá ser validada pelos peritos localizados no Posto de Atendimento Especializado da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (“CODHAB”).

— Para mais informações, é necessário cadastrar-se no site da CODHAB [por meio deste link](#).

Ademais, as legislações dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal dispõem que as unidades habitacionais deverão ser adaptadas para uso e acesso da PcD, como a implantação de equipamentos urbanos comunitários acessíveis e a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas. Ainda, em cada lote ofertado deve-se permitir a escolha das unidades que melhor atendam à moradia das PcDs, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

### 3.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Nos municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro também há legislação específica para proteger o direito das PcDs à moradia acessível.

Neste sentido, a [Lei 14.198/2006](#) do município de São Paulo reserva apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares a PcD contempladas como beneficiárias de programas habitacionais (art. 1º). A reserva de que trata esta lei estende-se aos beneficiários cujos dependentes sejam pessoas nessas condições (art. 1º, parágrafo único).

É importante mencionar que o município de São Paulo tem o programa Residência Inclusiva, regulamentado pela [Portaria 46/2010](#) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (“SMADS”). Trata-se de um serviço de acolhimento para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (“BPC”). A finalidade é propiciar a construção progressiva da autonomia e sua inserção na comunidade. Em 2019, são 14 (quatorze) unidades na cidade, totalizando 140 (cento e quarenta) vagas.

— **Para mais informações sobre o programa Residência Inclusiva, [clique aqui](#).**

Já no município do Rio de Janeiro, a [Lei 3.311/2001](#) instituiu a obrigatoriedade de os condomínios residenciais multifamiliares proverem adaptações para PcD, bem como aos familiares cujos dependentes sejam PcDs. Caso o proprietário não tenha condições financeiras para usufruir a sua propriedade, ele poderá requerer ao condomínio que apresente ao órgão competente do município um projeto para implantação de adaptações ambientais ou arquitetônicas que lhe possibilitem adequada acessibilidade a seu imóvel (art. 3º).

# 04 Direito ao trabalho

**Cleber Venditti da Silva**, sócio de Trabalhista, Sindical e Remuneração de executivos

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 7º, inciso XXXI, que o trabalhador com deficiência não pode sofrer discriminação no tocante a salários e critérios de admissão no trabalho.

— Para a devida integração na vida comunitária, incluindo o trabalho, é direito constitucional a habilitação e a reabilitação das PcDs (art. 203, inciso IV). O objetivo da reabilitação profissional é proporcionar aos beneficiários parciais ou totalmente incapacitados para o trabalho os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Também é assegurado às PcDs o recebimento de um salário mínimo, caso estes comprovem não ter meios de prover sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inciso V).

De modo a ampliar os direitos da Constituição Federal, a CIDPcD prevê que o Estado brasileiro deve garantir oportunidades de trabalho às PcDs, em condições de igualdade, o exercício de direitos sindicais, cargos públicos, ascensão profissional, reabilitação profissional, proibindo qualquer forma de discriminação (art. 27 da CIDPcD).

## 4.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

A [Lei Federal 8.213/1991](#) (“Lei de Cotas”) instituiu uma política afirmativa para inserção de PcDs e pessoas reabilitadas pela Previdência Social no mercado de trabalho à razão da força de trabalho das empresas com 100 (cem) ou mais empregados, conforme a seguinte proporção (art. 93):

Número de Empregados	Porcentagem de cargos para PcDs
de 100 a 200 empregados	2%
de 201 a 500 empregados	3%
de 501 a 1000 empregados	4%
de 1001 empregados em diante	5%

A dispensa de trabalhador com deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, ou a despedida imotivada em contratos a prazo indeterminado, só deve ocorrer após a empresa contratar trabalhador em igual condição (art. 93, § 1º).

Caso a lei não seja cumprida, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho pode aplicar multa de R\$ 2.519,31 (dois mil quinhentos e dezenove e trinta e um centavos) por PcD não contratada, até o limite de R\$ 251.929,36 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e nove e trinta e um centavos), valores referentes ao ano de 2020. Além disso, o Ministério Público do Trabalho também pode instaurar inquérito civil e/ou ajuizar ação civil pública para assegurar o direito da PcD.

Por seu turno, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também assegura à PcD o trabalho de sua livre escolha, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo dever das empresas públicas e privadas garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos (art. 34). Inclusive, é vedada a restrição ou discriminação das pessoas com deficiência no recrutamento, seleção, admissão, permanência no emprego e ascensão profissional.

Neste sentido, a [Lei 9.029/1995](#) trata da proibição de práticas discriminatórias na relação jurídica de trabalho. O empregador é passível de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor do maior salário de sua folha de pagamento, elevado em 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência, bem como da proibição de obter empréstimo ou financiamento junto às instituições financeiras oficiais (art. 3º). Ademais, caso haja

dispensa discriminatória, a PcD pode optar entre a reintegração ao emprego ou percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, além de fazer jus à reparação por danos morais (art. 4º, inciso II).

Por fim, cabe ressaltar que a [Lei Federal 8.112/1991](#) garante que 20% das vagas oferecidas nos concursos devem ser reservadas a PcD (art. 5º, § 2º). Essas pessoas também podem ter horário especial de trabalho, quando a necessidade for comprovada por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário (art. 98, § 2º).

— Assim, observa-se que a legislação federal dispõe sobre a necessidade de proteger esses trabalhadores com deficiência. Frente a uma sociedade que tem se mostrado cada vez mais intolerante às práticas discriminatórias, os empregadores devem se ajustar a essa realidade inclusiva para garantir a igualdade e a liberdade para o exercício do trabalho.

## 4.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

### 4.2.1. ESTADO DE SÃO PAULO

A [Lei Estadual 683/1992](#) prevê reserva de 5% (cinco por cento) de cargos oferecidos por concursos públicos a PcD (art. 1º). Para se valer deste benefício, as PcDs devem declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam. O órgão responsável pela organização do concurso público deverá garantir as condições especiais para a participação da PcD (art. 1º, § 2º).

As PcDs participarão dos concursos públicos em igualdades de condições com os demais candidatos, em relação ao conteúdo e avaliação das provas (art. 2º). No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, as

PcDs aprovadas deverão se submeter à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego (art. 3º).

O Governo do Estado de São Paulo oferece o Programa Meu Emprego Trabalho Inclusivo, que tem como objetivo a inclusão, permanência e desenvolvimento profissional de PcD no mercado de trabalho. Ao se cadastrar no programa, a PcD recebe informações sobre oportunidades de emprego, cursos de qualificação, avaliação médica e perfil funcional, dentre outros.

— Para mais informações sobre o Programa Meu Emprego Trabalho Inclusivo, [clique aqui](#).

#### 4.2.2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Estadual 7.329/2016 dispõe que o Poder Público tem o dever de assegurar o acesso da PcD ao mercado de trabalho (art. 26).

Neste sentido, a [Lei Estadual 2.482/1995](#) assegura à PcD a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em concursos públicos promovidos pelas entidades públicas do Estado (art. 1º, parágrafo único). É vedada à autoridade competente obstar, sem prévia emissão de laudo de incompatibilidade por junta de especialistas, a inscrição das PcDs (art. 7º). O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a sua deficiência, devendo apresentar histórico médico (art. 8º).

#### 4.2.3. ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

O dever de o Poder Público assegurar o acesso da PcD no mercado de trabalho está previsto no art. 33, da Lei Distrital 3.939/2007. Ainda, deve-se assegurar às PcDs programas de formação e qualificação profissional (art. 43).

Em relação aos concursos públicos no Distrito Federal, ficam reservadas 20% (vinte por cento) das vagas para PcDs (art. 8º, §



5º, da [Lei Distrital 4.949/2012](#)).

Ainda, de modo a estimular o acesso ao mercado de trabalho, a [Lei 1.377/1997](#) prevê que as microempresas e as empresas de pequeno porte que tiverem PcDs como profissionais terão direito à redução de 0,1% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ("ICMS") e do Imposto Sobre Serviços ("ISS") por trabalhador com deficiência contratado, até o limite de 5% (cinco por cento) (art. 2º).

### 4.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Nos concursos públicos realizados pelos municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, são reservados no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos disponibilizados para PcDs.<sup>15</sup>

---

15 Art. 3º da [Lei Municipal 13.398/2002](#) de São Paulo e art. 1º da [Lei Municipal 2.111/1994](#) do Rio de Janeiro.

## 05

## Direito à assistência social e à previdência social

**Paula Calheiros da Costa**, advogada de Seguros, Resseguros e Previdência social

A CIDPcD prevê que o Estado brasileiro assegure o acesso das PcDs em situação de pobreza à assistência em relação aos seus gastos ocasionados pela deficiência, bem como garantir de modo igualitário o acesso aos programas e benefícios de aposentadoria (art. 28, item 2, "c" e "e").

— **A assistência social tem entre seus objetivos, dentre outros, a habilitação e a reabilitação das PcDs e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à PcD que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.**

Em relação à previdência, o art. 201, I, da Constituição Federal dispõe que o Regime Geral de Previdência Social ("RGPS") atenderá cobertura dos eventos de incapacidade temporária para o trabalho. Além disso, é possível a adoção de critérios diferenciados (idade e tempo de contribuição), distintos da regra geral, para concessão de benefícios às PcDs (art. 201, § 1º, inciso I).

A coordenação e as normas gerais sobre assistência social e previdência cabem ao Poder Público Federal, enquanto a coordenação e a execução dos respectivos programas cabem aos Estados e Municípios.

### 5.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

#### 5.1.1. ASSISTÊNCIA FEDERAL

Nos termos da [Lei 8.742/1993](#), a assistência social tem, dentre outros, o objetivo de promover (art. 2º, inciso I, "d" e "e"):

- i. a habilitação e reabilitação das PcDs e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- ii. a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à PcD que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.<sup>16</sup>

O benefício identificado no item (ii) acima é o Benefício de Prestação Continuada (“BPC”), que está disponível às PcDs com impedimentos de longo prazo, no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10).

Nesses casos, a renda familiar por pessoa deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente<sup>17-18</sup>. Além disso, os seguintes requisitos devem ser observados:

- i. avaliação médica e social da deficiência e do grau de impedimento para prover sua subsistência, por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS;
- ii. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (“CPF”) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (“Cadastro Único”);
- iii. revisão periódica, ao menos a cada 2 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, mas pode ser recebido por mais de um membro da mesma família, desde que atendidos os requisitos mencionados (art. 20, § 2º, § 14 e § 15 da Lei Federal 8.742/1993).

---

16 Este direito também está previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 40.

17 Rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem e benefícios de prestação continuada ou previdenciários no valor de até 1 (um) salário mínimo, no caso destes 2 (dois) últimos, não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita (art. 20, §§ 9 e 14, Lei Federal 8.742/1993).

18 A [Lei Federal 13.982/2020](#) incluiu o art. 20-A na Lei Federal 8.742/1993, alterando o valor necessário de renda familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus. O artigo estabelece também outros critérios para avaliar o nível desta ampliação:

Vale observar que, caso a PcD beneficiária do BPC venha a exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, o pagamento da prestação será suspenso (art. 21-A).<sup>19</sup> Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora, a PcD poderá requerer novamente o benefício sem necessidade de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade, caso o beneficiário não tenha adquirido direito a qualquer outro benefício previdenciário (art. 21, § 1º da Lei 8.742/1993).

— **Para mais informações sobre como solicitar o BPC e os documentos que poderão ser requeridos pelo INSS, clique aqui.**

Ainda, o Governo Federal oferece a Tarifa Social de Energia Elétrica. Trata-se de programa criado pela Lei Federal 10.438/2002 e regulamentado pela Lei Federal 12.212/2010, que concede desconto na conta de energia elétrica para famílias de baixa renda ou que tenham algum membro que receba o BPC.

Também serão beneficiárias as famílias inscritas no Cadastro Único com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual ou múltipla) cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

Para solicitar o desconto da Tarifa Social de Energia Elétrica ("TSEE"), o beneficiário do BPC ou alguma pessoa da sua família deve procurar um posto de atendimento da concessionária de energia elétrica que atenda a sua região tendo em mãos o cartão do BPC, um documento de identificação original e a última conta de luz.

---

i) grau de deficiência; ii) dependência de terceiros; iii) circunstâncias pessoais e ambientais, bem como fatores socioeconômicos e familiares; e iv) o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos com serviços ou medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS ou pelo Sistema Único de Assistência Social ("SUAS").

<sup>19</sup> Isto não se aplica à contratação como aprendiz, mas o recebimento concomitante da remuneração e do benefício neste caso fica limitado a 2 (dois) anos.

## Para mais informações sobre como solicitar o desconto da TSEE, [clique aqui](#).

Estando o BPC ativo e sendo o beneficiário um cliente residencial, a empresa aplicará os descontos, que variam de 10% (dez por cento) a 65% (sessenta e cinco por cento), a depender da faixa de consumo, e são cumulativos, conforme a tabela abaixo:

Consumo mensal	Percentual de desconto
Até 30 kWh	65%
De 31 kWh a 100 kWh	40%
De 101 kWh a 220 kWh	10%

### 5.1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### 5.1.2.1. APOSENTADORIA POR IDADE OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A concessão de previdência social para PcDs está sujeita aos requisitos e critérios da [Lei Complementar 142/2019](#), conforme abaixo (art. 3º):

Grau da deficiência	Percentual de desconto	
	Mulheres	Homens
Grave	20 anos	25 anos
Moderada	24 anos	29 anos
Leve	28 anos	33 anos

Grau da deficiência	Percentual de desconto	
Grave	55 anos	60 anos

Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, a PcD deve ter trabalhado no mínimo 180 (cento e oitenta) meses

nessa condição para ter direito ao benefício. Já no caso de aposentadoria por idade, o cidadão deve comprovar no mínimo 180 (cento e oitenta) contribuições realizadas na condição de PcD.

O grau de deficiência preponderante, que servirá como parâmetro para definição do tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição (art. 70-E, § 1º, [Decreto Federal 3.048/1999](#)).

— Para mais informações sobre documentos necessários, etapas para realização dos serviços, e canais de atendimento, [clique aqui](#).

#### 5.1.2.2. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

A aposentadoria por incapacidade é destinada a cobrir eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. A pessoa que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerada insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência, nos termos do art. 42 da Lei Federal 8.213/1991, tem direito a este benefício.

A verificação da incapacidade dependerá de exame médico-pericial do INSS, que poderá convocar o segurado para exames periodicamente, no mínimo 2 (dois) anos, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria.

O segurado poderá solicitar a presença de um acompanhante ou médico de confiança (às suas próprias custas) para acompanhar a realização da perícia.<sup>20</sup> O requerimento deve ser feito por meio de um formulário de solicitação de acompanhante que deve ser levado no dia de realização da perícia. O pedido será analisado pelo perito médico e poderá ser negado, com a devida fundamentação.

---

20 Art. 42, § 1º, Lei Federal 8.213/1991.

Estarão isentos do exame periódico os que completarem 60 (sessenta) anos e os que completarem 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais, desde que, neste último caso, tenham decorridos 15 (quinze) anos da concessão da aposentadoria.<sup>21</sup>

A carência, ou tempo de contribuição necessário para fazer direito ao benefício no caso da aposentadoria por incapacidade, é de 12 (doze) meses. Contudo, não haverá período de carência no caso das aposentadorias causadas por acidente de qualquer natureza ou causa, por doença profissional ou do trabalho, ou por alguma doença crônica especificada em lista elaborada pelo Ministério da Saúde, desde que o beneficiário esteja inscrito no RGPS.

Caso o aposentado por incapacidade retorne voluntariamente ao trabalho sua aposentadoria será automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Nos casos em que o aposentado por incapacidade necessitar de assistência permanente de outra pessoa, poderá ter direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário. Esse adicional é devido mesmo que o valor da aposentadoria tenha atingido o limite máximo legal, e deve ser recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Por fim, cabe ressaltar que este benefício não será incorporado à pensão deixada aos dependentes.

### 5.1.2.3. PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A Lei Federal 8.213/1991 reconhece como dependentes dos segurados pelo

---

i) grau de deficiência; ii) dependência de terceiros; iii) circunstâncias pessoais e ambientais, bem como fatores socioeconômicos e familiares; e iv) o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos com serviços ou medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS ou pelo Sistema Único de Assistência Social ("SUAS").

<sup>21</sup> Isto não se aplica à contratação como aprendiz, mas o recebimento concomitante da remuneração e do benefício neste caso fica limitado a 2 (dois) anos.

RGPS os cônjuges ou companheiros, filhos e enteados e irmãos que possuam deficiência grave ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de sua idade (art. 16).

Para os dependentes inválidos ou com deficiência grave, o pagamento será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria do segurado, independentemente da idade. No caso de servidores públicos da União, do valor que exceder o teto será pago 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por dependente.<sup>22</sup>

— Para mais informações para acesso ao benefício, [clique aqui](#).

#### 5.1.2.4. SALÁRIO FAMÍLIA

Salário Família é o valor pago ao empregado de baixa renda, inclusive ao doméstico, e ao trabalhador avulso, de acordo com o número de filhos ou equiparados que possua.<sup>23</sup>

Para os filhos ou equiparados com deficiência grave ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não incidirá o limite de idade de 14 (quatorze) anos estabelecido na lei, sendo que esta incapacidade deverá ser verificada em exame médico-pericial por equipe médica do INSS.<sup>24</sup>

22 Art. 23, § 2º, incisos I e II, da Emenda Constitucional 103/2019.

23 Art. 65 da Lei Federal 8.213/1991.

24 Art. 66 da Lei Federal 8.213/1991 e art. 83 do Decreto Federal 3.048/1999.





## Direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer

**Yumi Sato Alves**, advogada de Contencioso e Arbitragem

De acordo com a Constituição Federal, o Poder Público deve garantir a todos, sem qualquer forma de discriminação, o direito à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 6º, 205, 215, 217).

A CIDPcD reafirma que o Estado brasileiro reconhece o direito das PcDs de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Neste sentido, é dever do Poder Público tomar todas as medidas apropriadas para que as PcDs possam (art. 30, item 1):

- i. ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- ii. ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;
- iii. ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

— **As PcDs possuem o direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de que a sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda (art. 30, item 4).**

Ainda, o Poder Público deve tomar as seguintes medidas em relação às PcDs (art. 30, item 5):

- iv. incentivar e promover a maior participação possível nas atividades esportivas comuns em todos os níveis; assegurar
- v. a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados;
- vi. assegurar o acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

- vii. assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- viii. assegurar acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

## 6.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

O Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, garantindo acesso a bens culturais e a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível, bem como a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos (art. 42, incisos I, II e III).

Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferência devem reservar espaços livres e assentos para PcDs, garantindo também a acomodação de seus acompanhantes.<sup>25</sup>

Já os hotéis, pousadas e similares devem garantir que pelo menos 10% (dez por cento), ou, no mínimo, uma unidade, de seus dormitórios sejam acessíveis, além de garantir a acessibilidade nas áreas comuns (art. 45, § 1º e § 2º também do Estatuto da Pessoa com Deficiência).<sup>26</sup>

Ainda, a [Lei Federal 10.098/2000](#) prevê que os parques de diversão, públicos e privados, devem adaptar no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por PcDs, tanto quanto tecnicamente possível (art. 4º, parágrafo único).

---

25 Este direito também garantido pelo art. 12 da Lei Federal 10.098/2000.

26 De modo a regulamentar sobre esta questão, a Lei Federal 9296/2018 especifica as obrigatoriedades relacionadas ao desenvolvimento de projetos arquitetônicos de hotéis e pousadas, de modo a garantir a acessibilidade às PCD.

Com relação aos benefícios, a PcD, inclusive seu acompanhante quando necessário, tem o direito de pagar meia-entrada em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, bem como em cinemas, teatros, shows, dentre outros, conforme determina o art. 1º, § 8º, da [Lei Federal 12.933/2013](#).

## 6.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

### 6.2.1. ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Estadual 12.907/2008 determina que as atividades esportivas estaduais tenham datas reservadas para realização de programas para PcDs (art. 49). Para a elaboração desses programas serão ouvidas as entidades que tratam de PcDs (art. 50, parágrafo único).

De modo a prevenir qualquer tipo de discriminação, a [Lei Estadual 16.545/2017](#) proíbe que cinemas, teatros, circos, eventos educativos, esportivos e de entretenimento cobrem mais de um ingresso de PcD, independentemente do número de assentos ou área que ocupe no estabelecimento (art. 1º). Nos termos do art. 3º, o descumprimento desta norma sujeitará o infrator a sanções previstas na Lei do Consumidor, isto é, da [Lei Federal 8.078/1990](#).

### 6.2.2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Estadual 7.329/2016 reafirma o dever de casas de espetáculos, cinemas, teatros e similares criarem espaço reservado, marcado e indicado, para PcDs (art. 46).

Em relação aos benefícios, é assegurado em todo o Estado do Rio de Janeiro o pagamento de meia-entrada em todos os estabelecimentos de cultura e lazer.<sup>27</sup> Nos estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos, é garantida a entrada gratuita.<sup>28</sup>

---

27 Art. 1º da [Lei Estadual 4240/2003](#).

28 Art. 1º da [Lei 2.051/1992](#).

Além disso, todos os empreendimentos de interesse turístico, de lazer, eventos, feiras, hotéis, pousadas ou similares devem adequar seus projetos para torná-los acessíveis.

Os hotéis e pousadas devem ter pelo menos um quarto adaptado para hospedagem de PcD, com acesso a locais comuns e com pessoal capacitado, garantindo a segurança e a acessibilidade.<sup>29</sup>

### 6.2.3. DISTRITO FEDERAL

Semelhante ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei Distrital 3.939/2007 prevê a obrigação de o Poder Público promover e criar eventos de lazer para PcDs, incluindo atividades desportivas (art. 44). Ainda, esta lei determina que recursos de programas de apoio à cultura devem financiar a produção e a difusão artística-cultural da PcD.

Neste sentido, a Secretaria de Cultura do Distrito Federal criou a Política Cultural de Acessibilidade,<sup>30</sup> cujo objetivo é fomentar ações que assegurem o pleno exercício da PcD na criação e fruição cultural.

A [Lei Distrital 4.917/2012](#) garante o acompanhante da PcD para acomodação em teatros, cinemas e espaços culturais (art. 1º). Ainda, esta lei prevê que, havendo preço promocional de entrada para PcD, deverá o benefício ser estendido ao acompanhante, sob a consequência de o estabelecimento ser penalizado (art. 2º e 4º).

## 6.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

No Município de São Paulo, a [Lei Municipal 16.387/2016](#) determina que os parques e áreas de lazer infantil, públicos e privados, deverão disponibilizar brinquedos adequados ao uso de crianças com deficiência (art. 1º).

29 Arts. 1º e 2º da Lei Estadual 4.326/2004.

30 Portaria 100/2018.

Em 2018, a Secretaria Municipal de Cultura (“SMC”) e a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (“SMPED”), com apoio de um banco privado, lançaram o programa Cultura Inclusiva na Biblioteca Municipal Mario de Andrade. A iniciativa tem como objetivo promover acessibilidade comunicacional em teatros e equipamentos municipais de cultura, oferecendo, além de acessibilidade arquitetônica, recursos de Libras e áudio-descrição. A programação cultural gratuita é divulgada mensalmente por ambas as secretarias.

— Para mais informações sobre a Cultura Inclusiva na Biblioteca Municipal Mario de Andrade, [clique aqui](#).

No município do Rio de Janeiro, a Secretaria da Pessoa com Deficiência e Tecnologia (“SMDT”) criou espaços denominados Naves do Conhecimento, os quais oferecem cursos, oficinas, biblioteca digital e computadores acessíveis para usuários de todas as idades, bem como eventos de informática básica, economia criativa, tecnologias da informação, robótica e programação de forma gratuita. Ela também é responsável pela realização de eventos culturais como o Carnaval Inclusivo, que oferece programações às PcDs.

— Para mais informações sobre as Naves do Conhecimento, como localização e telefone para contato, [clique aqui](#).

# 07 Direito à mobilidade e ao transporte

**Samuel Olavo de Castro**, advogado de Infraestrutura e Energia

O acesso ao transporte é necessário para possibilitar às PcDs a independência e a participação plena em todos os aspectos da vida.

A Constituição Federal prevê a necessidade de adaptar os veículos de transporte coletivo para a utilização das PcDs, de modo a garantir o direito à mobilidade e ao transporte (art. 244).

No mesmo sentido, a CIDPcD prevê que o Estado brasileiro deve assegurar medidas apropriadas para que esse público tenha acesso ao transporte, incluindo a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade (art. 9º).

## 7.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

No âmbito federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê o direito ao transporte e à mobilidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso (art. 46).

A acessibilidade deve abranger serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo em todas as jurisdições. Este direito também deve ser assegurado pelas empresas que prestam serviços de transporte coletivo (permissionárias, autorizatárias e concessionárias), podendo ser responsabilizadas em caso de eventual descumprimento de suas obrigações perante a PcD.<sup>31</sup>

Na prestação dos serviços, todos os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas

31 Art. 46, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

(art. 48). O embarque e desembarque nestes veículos pelas PcDs devem ser prioritários e seguir procedimentos de segurança (art. 48, § 2º).

Ressalte-se também que as empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à PcD, sendo proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço prestado (art. 51, *caput* e § 1º). Inclusive, locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de PcDs, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (art. 52).

Em relação ao direito de passe livre para PcD, a [Lei Federal 8.899/1994](#), regulamentada pelo [Decreto Federal 3.691/2000](#), concede o benefício para o sistema de transporte coletivo interestadual às pessoas que comprovarem situação de carência financeira. Esse benefício também deve ser garantido pelas empresas permissionárias, autorizatárias e concessionárias de transporte interestadual de passageiros, devendo ser reservados pelos menos 2 (dois) assentos de cada veículo para ocupação de PcDs comprovadamente sem recursos financeiros.<sup>32</sup>

Neste sentido, o Ministério da Infraestrutura criou o programa “Passe Livre”, que garante às PcDs comprovadamente sem recursos financeiros o acesso gratuito ao transporte coletivo interestadual por rodovia, ferrovia e barco. O programa abrange pessoas que tenham deficiência física, mental, auditiva, visual, múltipla, com ostomia ou doença renal crônica que sejam de baixa renda.

**Para mais informações sobre a obtenção do benefício, [clique aqui](#).**

32 Art. 1º do Decreto Federal 3.691/2000.

## 7.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

### 7.2.1. ESTADO DE SÃO PAULO

As PcDs cuja gravidade da deficiência comprometa sua capacidade de trabalho, bem como aos adolescentes de 16 anos com deficiência ficam isentas do pagamento de tarifa nos serviços de transporte coletivo na região metropolitana de São Paulo.<sup>33</sup>

A isenção do pagamento de tarifa deverá ser concedida nas linhas da Companhia do Metropolitano de São Paulo (“Metrô/SP”), nas linhas de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (“CPTM”) e nas linhas de ônibus, micro-ônibus e trólebus administradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo (“EMTU/SP”), incluindo as linhas operadas por concessionária, permissionária ou autorizada em região metropolitana.<sup>34</sup>

O benefício é concedido nos postos de atendimento indicados pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos mediante a requisição da Carteira de Identificação do Passageiro Especial (“CIPES”). A pessoa interessada deverá apresentar laudo médico conclusivo acerca da deficiência, emitido por unidades de saúde do SUS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão.<sup>35</sup>

Ressalte-se que o serviço de gratuidade para transporte intermunicipal no estado de São Paulo abrange as seguintes regiões metropolitanas: (i) São Paulo; (ii) Campinas; (iii) Baixada Santista, (iv) Vale do Paraíba e Litoral Norte; e (v) Sorocaba.

Em relação à região metropolitana de São Paulo, após o deferimento da requisição da CIPES, a PcD receberá o bilhete eletrônico denominado de “Cartão BOM Especial” da EMTU/

---

33 Art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 666/1991 e art. 1º da Resolução Conjunta 03/2004 das Secretarias de Estado dos Transportes Metropolitanos e da Saúde.

34 Art. 4º da Resolução Conjunta 03/2004.

35 Art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução Conjunta 03/2004.



SP. Com esse bilhete, o usuário realizará o embarque pela porta dianteira do ônibus e, ao aproximar o cartão do validador, passará pela catraca e desembarcará pela porta traseira do veículo. O Cartão BOM Especial permite ao beneficiário cadastrar até 2 (dois) acompanhantes, sendo que apenas 1 (um) pode acompanhá-lo no embarque.

A concessão do benefício pode ter validade de 1 (um) a 4 (quatro) anos (a depender do grau de deficiência), podendo ser renovada mediante a solicitação do beneficiário em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade (art. 7º, § 3º e § 5º, da Resolução Conjunta entre as secretarias de Estado de Saúde e dos Transportes Metropolitanos 03/2004).

Os serviços de emissão do benefício também podem ser solicitados pela Internet, nas páginas virtuais da EMTU/SP.

— **Para mais informações de como obter o serviço, clique aqui.**

## 7.2.2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A [Lei Estadual 4.510/2005](#), regulamentada pelo [Decreto Estadual 36.992/2005](#) (atualizado pelo [Decreto Estadual 45.820/2016](#)), prevê gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros (rodoviário, aquaviário, ferroviário e metroviário), por meio da concessão do “Vale Social”.

A isenção no pagamento de tarifa é direito das PcDs com doença crônica de natureza física ou mental, comprovada por laudo técnico emitido pelo SUS. Este benefício pode ser estendido ao acompanhante da PcD, desde que haja necessidade de auxílio à locomoção devidamente comprovada (art. 3º, § 7º, do Decreto Estadual 36.992/2005). Em relação às crianças e adolescentes com deficiência, o Vale Social será concedido obrigatoriamente aos acompanhantes (art. 3º, § 8º, do Decreto Estadual 36.992/2005).

A validade do benefício, de acordo com o art. 5º do Decreto Estadual 36.992/2005, é de:

- i. 4 (quatro) anos para deficientes permanentes;
- ii. 2 (dois) anos para deficientes transitórios; e
- iii. 3 (três) meses a 3 (três) anos para doentes crônicos.

Para a renovação, a PcD permanente deverá apenas fazer prova de vida, por meio de assinatura de requerimento no posto de cadastramento. O deficiente transitório deverá juntar novo laudo médico e poderá ser submetido a nova perícia médica presencial para renovação do benefício. Já o doente crônico deverá apresentar laudo médico atualizado e um comprovante de que não houve interrupção do tratamento no período em que recebeu o benefício.

Para obter o benefício no estado do Rio de Janeiro, a PcD deverá se dirigir ao posto de cadastramento no município em que reside, acompanhada do laudo médico emitido pelo SUS.

— **Para mais informações sobre acesso ao benefício, [clique aqui.](#)**

### 7.2.3. DISTRITO FEDERAL

A Lei Distrital 4.317/2009 prevê que a PcD tem direito ao transporte gratuito em relação ao sistema de transporte público coletivo (ônibus), no sistema de transporte público coletivo alternativo (vans) e no metrô por meio do passe livre (art. 87).

Este benefício é concedido às pessoas que tenham deficiência física, sensorial ou mental, com renda de até 3 (três) salários mínimos, incluindo respectivos acompanhantes, bem como às pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) (art. 88 da Lei Distrital 4.317/2009).

Para habilitar-se ao benefício, o interessado deverá requerer o passe livre junto ao órgão competente do Poder Executivo do Distrito Federal e comprovar a deficiência ou doença crônica por meio de laudo médico expedido pelo SUS. Para obter o benefício, o interessado pode se cadastrar por meio do portal virtual da BRB Mobilidade e requerer o cartão eletrônico denominado "+Especial".<sup>36</sup>

— O cadastro pode ser realizado por meio [desta página](#).  
Para mais informações sobre a obtenção do cartão +Especial, [clique aqui](#).

## 7.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

### 7.3.1. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A gratuidade no uso dos transportes públicos coletivos é assegurada às PcDs pela Lei Municipal 11.250/1992. Para fins de usufruto deste direito, a PcD deverá obter o cartão eletrônico denominado "Bilhete Único Especial" emitido pela Transporte São Paulo S.A. ("SPTrans"), mediante a comprovação da deficiência por meio de laudo médico expedido por unidade credenciada ao SUS.

O Bilhete Único Especial garantirá a concessão de isenção tarifária integral no serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, bem como no Sistema Estadual de Transporte Público Metropolitano, mantido e organizado pelo Governo do Estado de São Paulo.<sup>37</sup>

Nos termos do [Decreto Municipal 58.639/2019](#), o Bilhete Único Especial poderá ser obtido mediante cadastramento, pela PcD ou por seu representante legal, na SPTrans (art. 39). O benefício pode ser estendido ao acompanhante da PcD estudante em

36 Acesso em 15.08.2020.

37 Art. 29, caput e parágrafo único, da Portaria 50/2019 da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

instituições de ensino do município de São Paulo, no percurso de ida e volta em dias úteis, desde que previamente cadastrado pela SPTrans (Arts. 41, *caput* e § 1º, e inciso 42). Apenas em situações em que, diante do grau da deficiência, se comprovar a necessidade de a PcD ter acompanhante será permitida a extensão da gratuidade a acompanhante sem prévio cadastro.

A SPTrans oferece serviço pela Internet de cadastro para obtenção do Bilhete Único Especial, bem como disponibiliza informações sobre a documentação necessária.

— **Para mais informações para obtenção do Bilhete Único Especial, [clique aqui](#).**

No município de São Paulo também há o serviço de atendimento especial denominado "Atende+", regido pela [Lei Municipal 16.337/2015](#). Trata-se de modalidade gratuita de transporte porta a porta, gerenciada pela SPTrans, e operada pelas empresas de transporte coletivo do município de São Paulo e cooperativa de táxis acessíveis.

Além do atendimento porta a porta, o Atende+ oferece atendimentos nos fins de semana, denominados de "eventos aos fins de semana". Neste tipo de serviço, os pedidos de transporte são feitos diretamente pelas instituições que trabalham com PcDs - com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência - e que tenham cadastro prévio na SPTrans.

O Atende+ destina-se às pessoas com autismo, surdocegueira ou deficiência física com alto grau de severidade e dependência, no horário das 7h às 20h, de segunda-feira a domingo, excetuando-se os feriados. O atendimento é prestado às PcDs cadastradas, mediante agendamento prévio.

— **Para mais informações sobre como usufruir deste direito, [clique aqui](#).**

Ainda, há outros direitos da PcD no município de São Paulo que merecem ser mencionados:

Direito da PcD visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de um cão-guia, inclusive em transportes públicos e transporte privado individual e coletivo de passageiros.	<a href="#">Decreto Municipal 5.904/2006</a>
Autoriza o desembarque de PcD fora do ponto de parada.	<a href="#">Lei Municipal 15.914/2013</a>
Direito de ingresso da PcD visual , acompanhada de cão-guia, em veículos que atuam em atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (por exemplo: Uber, 99 Taxi etc).	<a href="#">Lei Municipal 17.323/2020</a>

### 7.3.2. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O art. 401 da Lei Orgânica do Município bem como o art. 12 da [Lei Municipal 3.167/2000](#) preveem que as PcDs terão direito à gratuidade da tarifa nos serviços de transporte público coletivo, mediante a comprovação da deficiência por laudo médico.

Nos termos do art. 8º do [Decreto 44.728/2018](#), essa gratuidade refere-se aos serviços de transporte em ônibus convencionais com duas portas, em ônibus de transporte rápido (“BRT”) e em Veículo Leve Sobre Trilhos (“VLT”), por intermédio da apresentação de cartão eletrônico denominado “RioCard Especial”. Este benefício também se estende ao acompanhante da PcD, se assim for necessário.

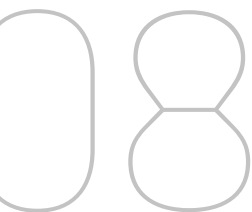
— Para informações de como obter o RioCard Especial, [clique aqui](#).

Para as pessoas com deficiência e respectivos acompanhantes não haverá limites de viagens. Pessoas acometidas por doenças crônicas, que necessitem de tratamento continuado receberão, com os respectivos acompanhantes, o RioCard Especial limitado ao número de viagens necessárias para o deslocamento às unidades de saúde onde fazem tratamento.

Por fim, cabe ressaltar que as empresas públicas de transporte e

as concessionárias de transporte coletivo no município do Rio de Janeiro deverão reservar assentos preferenciais, devidamente sinalizados, para o uso das PcDs, conforme as Leis Municipais [317/1982](#) e [3.107/2000](#).

Além disso, conforme dispõe a [Lei Municipal 6.073/2016](#), os demais usuários deverão ceder assentos localizados no lado direito do veículo de transporte público coletivo para as PcDs, caso não haja assentos preferenciais disponíveis. No caso de descumprimento deste dever, fica arbitrada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e a retirada do usuário infrator do veículo.



## Direito à acessibilidade, à informação e à comunicação

**Carolina Schuttoff de Mello Barreto**, estagiária de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Informação

São garantias constitucionais a informação, a comunicação, além de a construção de logradouros, de edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo adequados às PcDs (arts. 5º, inciso XIV, itens 220, 227, § 2º, e item 244).

No mesmo sentido, o art. 9º da CIDPcD dispõe que é dever do Estado brasileiro tomar medidas apropriadas para garantir o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural (art. 9º).

Essas medidas deverão eliminar obstáculos e barreiras à acessibilidade, aplicando-se a:

- i.** edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e locais de trabalho; e
- ii.** informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

O Poder Público também deve assegurar medidas apropriadas para:

- a.** desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b.** assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade;

- c. proporcionar formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as PcDs se confrontam;
- d. incluir sinalização em Braille e em formato de fácil compreensão nos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- e. oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias e intérpretes profissionais da Língua Brasileira de Sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f. promover outras formas apropriadas de assistência e apoio às PcDs, a fim de assegurar o acesso a informação;
- g. promover o acesso de PcDs a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive Internet; e
- h. promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

## 8.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

No âmbito federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentre outras finalidades, assegura o direito à acessibilidade. Nos termos desta lei, acessibilidade é a condição para utilização por PcD, com segurança e autonomia, de espaços, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, incluindo seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações de uso público ou privados de uso coletivo (art. 3º, inciso I).

Com relação à comunicação e às tecnologias atuais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe sobre a obrigatoriedade da acessibilidade à Internet, de modo a garantir-lhe acesso às informações disponíveis (art. 63).

Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros (art. 67):

- i. Subtitulação por meio de legenda oculta;
- ii. Janela com intérprete da Libras; e
- iii. Áudio-descrição.



O Poder Público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis,<sup>38</sup> inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à PcD o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (art. 68).

A [Lei Federal 10.098/2000](#) e o [Decreto Federal 5.296/2004](#) determinam os critérios básicos para promoção de acessibilidade. Paralelamente, a Lei Federal 10.098/2000 prevê que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público, edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão acessíveis às PcDs (art. 3º).

Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização, que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres, deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação (art. 8º).

Ainda, o Poder Público deve eliminar barreiras na comunicação e estabelecer alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às PcDs sensorial, auditiva ou com dificuldade de comunicação (art. 17).

Em 2004, o Decreto Federal 5.296 instituiu o Programa Nacional de Acessibilidade, atualmente coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, cujo objetivo é promover as seguintes ações (art. 68):

- i. apoiar e promover a capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;
- ii. acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;
- iii. edição, publicação e distribuição de títulos referentes à

---

38 Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por *softwares* leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille (art. 68, § 2º, da Lei 13.146/2015).

- temática da acessibilidade;
- iv. a cooperação com estados, Distrito Federal e municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;
  - v. apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;
  - vi. promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e
  - vii. estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

Cabe ressaltar que a [Lei 10.436/2020](#) reconheceu a Linguagem Brasileira de Sinais, conhecida como Libras, como uma língua oficial do país, tornando obrigatória a presença de intérprete nas instituições de ensino, órgãos públicos e instituições de saúde, garantindo o acesso à comunicação das pessoas com deficiência auditiva.

Por fim, a [Lei Federal 11.126/2005](#) assegura à PcD visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo em todo o território brasileiro.

## 8.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

### 8.2.1. ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Estadual 12.907/2008 trata sobre a acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, em termos semelhantes aos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dentre as suas diretrizes para garantir a acessibilidade, há previsão de implementação de “semáforos sonoros” nas vias públicas, que sirvam como guia ou orientação para travessia de PcD visual (art. 22).

Em todas as áreas de estacionamento de veículos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem PcD com dificuldades de locomoção (art. 19).

Ainda, os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por PcD, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos (art. 20).

Com relação ao direito à informação e comunicação, o Poder Público deve implementar a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta com a pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação (art. 35).

No estado de São Paulo também há obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares, adaptarem, no mínimo, um de seus provadores para atendimento às PcDs com mobilidade reduzida ([Lei Estadual 14.737/2012](#)).

## 8.2.2. ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Estadual 7.329/2016 estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade de PcDs. Entre elas, estão:

- i.** o planejamento e a urbanização de espaços públicos adaptados à PcDs (art. 39);
- ii.** a construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, reforma ou ampliação de edificação de uso coletivo com interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público adaptadas à PcDs (art. 41);
- iii.** os semáforos para pedestres equipados com mecanismos que sirvam de guia ou orientação para a travessia de PcD visual ou com mobilidade reduzida (art. 40);
- iv.** os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de

uso público ou de uso coletivo, dispondo de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento de PcD (art. 44); e

- v. os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, as casas de espetáculos, salas de conferências e similares, assim como bibliotecas, museus, locais de reuniões, conferências, aulas e outros ambientes de natureza similar dispondo de espaços reservados para pessoa que utilize cadeira de rodas e de lugares específicos para PcD auditiva e visual, incluindo acompanhante (art. 46).

Todas as unidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional devem possuir pelo menos 1 (um) equipamento de telecomunicação e 1 (um) de informática adaptados para PcD ([Lei Estadual 5.439/2009](#)).

Paralelamente, a [Lei Estadual 7.547/2017](#) instituiu o Projeto Acessibilidade Digital nas instituições de ensino do estado do Rio de Janeiro para disponibilizar computadores adaptados e acessibilidade digital aos alunos com deficiência.

Tais computadores adaptados devem possuir programas de acessibilidade, além de (art. 2º):

- i. teclado em Braile;
- ii. programa de informática com leitor de tela e que permita ouvir o conteúdo;
- iii. programa de informática com caractere gigante;
- iv. fone de ouvido; e
- v. microfone.

Ainda, a [Lei Estadual 2.476/1995](#) prevê que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, supermercados, locais de lazer e entretenimento estão obrigados a assegurar atendimento prioritário às PcDs por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento diferenciado e o atendimento imediato.

### 8.2.3. DISTRITO FEDERAL

A Lei Distrital 4.317/2009 garante os mesmos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo, dentre outros, o atendimento prioritário e diferenciado prestado pelos órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas, incluindo a implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade nos portais eletrônicos e websites (art. 98, § 1º, inciso III).

Todos os espaços, equipamentos, construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações, bem como acessos a piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos, garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum devem atender aos preceitos da acessibilidade (art. 109).

Os hipermercados, supermercados, centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com área de vendas superior a 500 (quinhentos) metros quadrados devem fornecer carrinhos de compras e cadeiras de rodas, motorizados ou não, adaptados para o atendimento da PcD ou da pessoa com mobilidade reduzida (art. 120-A).

Quanto aos direitos de acesso à informação e à comunicação, o poder público do Distrito Federal deverá assegurar o pleno acesso à informação e à comunicação às PcD, por meio das seguintes ações:

- i. instalação em local público de telefones adaptados;
- ii. garantia da disponibilidade de instalação de telefones públicos para uso de PcD deficiência auditiva e visual para acessos individuais; e
- iii. garantia de telefones de uso público com dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exigidas no painel desses equipamentos.

Cabe ressaltar que o [Decreto Distrital 26.797/2006](#) disciplina

sobre acessibilidade à comunicação das PcDs. Nos termos do seu art. 1º, o governo do Distrito Federal tem o dever de promover o acesso à informação em eventos e pronunciamentos oficiais, utilizando, dentre outros, os seguintes sistemas de reprodução de mensagens:

- i. intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras;
- ii. janela com intérprete de Libras; e
- iii. subtítuloção por meio de legenda.

Ainda, devem ser acompanhados de Libras ou de legenda (art. 3º):

- i. as peças publicitárias produzidas para veiculação em emissoras de televisão das secretarias de estado, fundações, autarquias e empresas estatais;
- ii. as campanhas institucionais, destinadas à divulgação dos direitos e deveres do cidadão;
- iii. os informativos de utilidade pública, que tenham a finalidade de proteger a vida, a saúde, a segurança e a propriedade;
- iv. os pronunciamentos oficiais do governo do Distrito Federal, transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens; e
- v. a programação em emissoras de televisão oficial local.

## 8.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

### 8.3.1. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O [Decreto Municipal 45.552/2004](#) regulamenta o Selo de Acessibilidade, expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano para as edificações novas ou já existentes, públicas ou privadas, transportes coletivos, mobiliários e equipamentos urbanos que garantem acessibilidade às PcDs. Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade, o Poder Público poderá, a qualquer tempo, caçar o certificado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação (art. 6º).

Também há o Selo de Acessibilidade Digital, instituído pelo

[Decreto Municipal 49.063/2007](#) e emitido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, para certificar a acessibilidade nos websites e portais da Internet que assegurem acesso às PcDs de conteúdo em páginas ou documentos eletrônicos, bem como ferramentas e serviços virtuais e demais meios de comunicação eletrônica.

Por fim, a [Lei Municipal 13.714/2004](#) dispõe que todas as edificações no município de São Paulo de acesso comum devem conter dispositivos para instalação de equipamento de telefonia para PcDs de fala e auditivas (art. 1º).<sup>39</sup> Ressalte-se, ainda, que a instalação deverá ocorrer, a título de exemplo, em escolas, hospitais, postos de saúde, estações e terminais de transporte, creches, instituições financeiras e prestadoras de serviços, comércio.

### 8.3.2. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Municipal 2.476/1995 prevê que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, supermercados, locais de lazer e entretenimento estão obrigados a assegurar atendimento prioritário às PcDs por meio de serviços individualizados que assegurem o tratamento diferenciado e o atendimento imediato.

Ainda, existe uma norma no sentido de que os banheiros de uso público, existentes ou a construir, deverão ser acessíveis e dispor de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações para PcD ([Lei Municipal 4.781/2008](#)).

---

39 Trata-se de aparelhos com centrais de atendimento de voz, por meio dos quais as PcDs auditiva, deficiência da fala e surdas possam estabelecer o contato com interlocutores usuários de aparelhos-padrão.

## Direito à participação na vida pública e política

**Felipe Miranda Ferrari Picolo**, advogado de Infraestrutura e Energia

— A PcD tem todos os direitos políticos, sem qualquer distinção relativa à sua deficiência. Assim, deve-se garantir o exercício do direito de voto e a própria participação da PcD no processo de tomada de decisões do Estado.

Não só, deve ser garantida a participação na vida pública e política, em igualdade de oportunidades e com a utilização de meios que facilitem sua expressão política. Também deve ser assegurada a sua participação na condução de questões públicas de modo a efetivar a integração social da PcD.

Nos termos do art. 14 da Constituição, a soberania popular é assegurada pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Portanto, as PcDs também têm o direito de exercer livremente o seu voto e manifestar de forma igualitária a sua opinião política.

Ainda, reforçando o direito à participação na vida pública e política, a CIDPcD dispõe que é dever dos Estados garantirem às PcDs direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, bem como (art. 29):

- a. Assegurar a participação efetiva e plena na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
  - i. Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;



- ii. Proteção do direito ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado; e
    - iii. Garantia da livre expressão de vontade como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha.
- b. Promover ambiente em que as PcDs possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
  - i. Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos; e
  - ii. Formação de organizações para representar PcD em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de PcD a tais organizações.

## 9.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

No âmbito federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe sobre o direito da PcD à participação na vida pública e política (Capítulo IV). De acordo com este diploma, o Poder Público deve garantir todos os seus direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 76).

É direito da PcD votar e ser votada, bem como o Poder Público deve garantir que os procedimentos, instalações, materiais e equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso (art. 76, § 1º, inciso I).

A PcD, sempre que necessário, tem o direito de ser auxiliada na votação por uma pessoa de sua escolha (art. 76, § 1º, inciso

IV). Por exemplo, a PcD que não consiga votar sozinha, poderá escolher uma pessoa de sua confiança, como seu pai, sua mãe ou outra para acompanhá-la e auxiliá-la no momento da votação.

Além disso, o Poder Público deve promover a participação da PcD, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte (art. 76, § 2º, incisos I, II e III):

- i. participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do país e em atividades e administração de partidos políticos;
- ii. formação de organizações para representar a PcD em todos os níveis; e
- iii. participação da PcD em organizações que a representem.

Ainda, a [Lei Federal 4.737/1995](#) (“Código Eleitoral”) prevê que o eleitor com deficiência visual, no dia da eleição, poderá (art. 150, incisos I, II e III):

- i. assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
- ii. assinalar a cédula oficial, utilizando qualquer sistema; e
- iii. usar aparelho mecânico que levar consigo, ou que lhe for fornecido pela mesa, de modo a possibilitar o exercício do voto (e.g. uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do voto e o uso da marca de identificação da tecla número 5 (cinco) da urna eletrônica).

O Código Eleitoral dispõe, ainda, que os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos juízes eleitorais para os orientar na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor com deficiência física (art. 135, § 6º-A).

## 9.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

Uma forma de promover a participação política das PcDs é por meio de conselhos voltados a esta temática. No estado de São Paulo, o Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa com

Deficiência (“CEAPcD”), instituído pelo [Decreto 23.131/1984](#) e alterado pelo [Decreto 40.495/1995](#), foi o primeiro conselho estadual criado com o fim de garantir os interesses da PcD no âmbito das decisões políticas. Nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto 40.495/1995, o CEAPcD deverá conter, dentre os 30 (trinta) membros, 10 (dez) titulares e 5 (cinco) suplentes que representam movimentos de PcDs.

Quanto ao estado do Rio de Janeiro, a Lei 7.329/2016 prevê: a necessidade da adequação das urnas das seções eleitorais; da instalação em local de votação plenamente acessível; e do estacionamento próximo para o uso com autonomia das PcDs (parágrafo único, art. 44).

Ainda no estado do Rio de Janeiro, o Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (“CEPDE”) define políticas de promoção e defesa de PcDs. Nos termos do art. 3º da [Lei Estadual 2.525/1996](#), o CEPDE é constituído por 30 (trinta) integrantes, sendo 15 (quinze) representantes escolhidos em fórum próprio por entidade e/ou PcD.

Em relação ao Distrito Federal, a Lei Distrital 4.317/2009 garante a participação da PcD na formulação e implementação das políticas sociais, por intermédio de suas entidades representativas (art. 135, inciso IX).

Adicionalmente, o [Decreto Distrital 35.991/2014](#), que altera o Plano Distrital de Políticas para Mulheres prevê a necessidade de propiciar condições adequadas para a participação das mulheres com deficiência nas discussões sobre as políticas públicas para as mulheres no Distrito Federal.

De modo a promover a pauta de promoção e segurança da PcD no Distrito Federal, foi instituído o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal (“CODDEDE”), por meio do art. 23 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), regulamentado pelo [Decreto Distrital 37.647/2016](#). O CODDEDE é composto por 24 (vinte e quatro) membros,

sendo 10 (dez) membros representantes da sociedade civil do segmento das PcDs.

### 9.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

No município de São Paulo, o [Decreto 36.314/1996](#) institui a Política de Assistência a Pessoa com Deficiência. Dentre as diretrizes dessa política, estão:

- i. estimular a participação da comunidade na definição e execução dos programas de atendimento; e
- ii. consultar e ensejar a participação das próprias PcDs, especialmente por meio de suas organizações representativas, na formulação, planejamento e avaliação das ações desenvolvidas.

A [Lei Municipal 17.334/2020](#) dispõe sobre a organização do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ("CMPD"). O CMPD é constituído por 18 (dezoito) membros, sendo 8 (oito) PcDs que exercerão as funções de conselheiro pessoalmente ou por meio de seu representante legal, sendo no mínimo (art. 3º, inciso I):

- a. uma pessoa com deficiência auditiva;
- b. uma pessoa com deficiência física;
- c. uma pessoa com deficiência intelectual;
- d. uma pessoa com deficiência múltipla; e
- e. uma pessoa com deficiência visual.

No município do Rio de Janeiro a participação política das PcDs poderá se dar por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ("COMDEF-RIO"). Nos termos do art. 6º e 7º, da [Lei 4.729/2007](#), o COMDEF-RIO é constituído por 28 (vinte oito) membros, sendo 12 (doze) representantes de entidades não-governamentais voltadas a atividades com PcDs e 12 (doze) representantes não governamentais eleitos que sejam de área de atuação da deficiência física, visual, auditiva, intelectual, autismo e múltiplas deficiências.

# 10 Benefícios tributários

**Lucas Adam Martinez Faria**, advogado de Tributário

São distintos os benefícios tributários que estão previstos para PcD na legislação tributária nas esferas federal, estadual e municipal.

## 10.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

Em âmbito federal, identificam-se benefícios tributários que abarcam o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ("IRPF"), o Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") e o Imposto sobre Operações de Crédito ("IOF/Crédito").

### 10.1.1. IRPF

Em relação ao IRPF, estão isentos do referido imposto os seguintes rendimentos:

- i. seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;<sup>40</sup>
- ii. aposentadorias e pensões;<sup>41</sup> e
- iii. pensões e indenizações morais referentes à Síndrome da Talidomida.<sup>42</sup>

### 10.1.2. AUTOMÓVEIS - IPI

Em relação ao IPI, ficam isentos os automóveis de passageiros<sup>43</sup> de fabricação nacional quando adquiridos por PcD (física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas), diretamente ou por

40 Art. 6º, inciso VII, da [Lei Federal 7.713/1988](#).

41 Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei Federal 7.713/1988 e art. 6º, incisos II, III, V e XII, e §§ 4º a 6º da IN RFB 1.500/2014.

42 Art. 4º da [Lei Federal 7.070/1982](#), art. 2º da [Lei Federal 12.190/2010](#) e arts. 6º, inciso VI, e 7º, inciso X, da [IN RFB 1.500/2014](#).

43 Nos termos da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00.

intermédio de seu representante legal.<sup>44</sup>

A isenção deverá ser requerida perante a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ("SRF"), por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção IPI/IOF ("Sisen") disponível no *website* do referido órgão.<sup>45</sup>

Para o reconhecimento da isenção, a SRF verificará se o adquirente preenche os requisitos necessários previstos na [Lei Federal 8.989/1995](#) e na Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira ("RFB") [1.769/2017](#)<sup>46</sup>.

A isenção de IPI poderá ser utilizada apenas uma vez no prazo de 4 (quatro) anos<sup>47</sup>, não sendo aplicável aos acessórios opcionais.<sup>48</sup>

Após o reconhecimento do direito à isenção, será emitida autorização em nome do beneficiário, a qual terá validade de 270 (duzentos e setenta) dias da data em que foi disponibilizada.<sup>49</sup>

Por fim, importante observar que a alienação do veículo para pessoas que não satisfaçam os requisitos previstos na lei, antes de 4 (quatro) anos contados da data da sua aquisição, resultará na exigência do imposto do alienante, bem como eventual multa e juros, sem prejuízos das sanções penais cabíveis.

A prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, com o fim de obter o benefício de isenção, sujeitará o responsável ao pagamento do IPI que deixou de ser pago,

---

44 Art. 1º, inciso IV, da Lei Federal 8.989/1995 e arts. 1º, § 1º, inciso I, alínea "a" e 2º da IN RFB 1.769/2017.

45 Art. 1º, inciso IV, da Lei Federal 8.989/1995 e arts. 1º, § 1º, inciso I, alínea "a" e 2º da IN RFB 1.769/2017.  
Art. 4º da IN RFB 1.769/2017.

46 Art. 3º da Lei Federal 8.989/1995 e art. 6º da IN RFB 1.769/2017.

47 Art. 2º da Lei Federal 8.989/1995 e art. 1º, § 2º, inciso I, da IN RFB 1.769/2017.

48 Art. 5º da Lei Federal 8.989/1995 e art. 1º, § 1º, inciso II, da IN RFB 1.769/2017, cumulado com o art. 2º da Medida Provisória nº 1.034.

49 Art. 8º, parágrafo único, da IN RFB 1.769/2017.

acrescidos dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.<sup>50</sup>

A prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, com o fim de obter o benefício de isenção, sujeitará o responsável ao pagamento do IPI que deixou de ser pago, acrescidos dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.<sup>51</sup>

### 10.1.3. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEIS - IOF/CRÉDITO

Em relação ao IOF/Crédito, ficam isentas as operações de financiamento para aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional de até 127 HP de potência bruta, bem como os veículos híbridos e elétricos quando adquiridos por PcD, atestada pelo DETRAN.<sup>52</sup>

No caso do IOF/Crédito, o beneficiário deverá apresentar laudo médico que especifique o tipo de deficiência física e a incapacidade para dirigir automóveis convencionais, devendo indicar que o beneficiário tem capacidade para dirigir veículos adaptados.<sup>53</sup>

Assim como no caso do IPI, a isenção deverá ser requerida perante a SRF, por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção IPI/IOF (Sisen), disponível no website do referido órgão.<sup>54</sup>

Para o reconhecimento da isenção, a SRF deverá verificar se o adquirente preenche os requisitos necessários previstos na [Lei](#)

---

50 Art. 6º da Lei Federal 8.989/1995 e art. 11 da IN RFB 1.796/2017.

51 Art. 5º da IN RFB 1.769/2017.

52 Art. 72, *caput* e inciso IV, da Lei Federal 8.383/1991 e arts. 1º, § 1º, inciso I, alínea "b" e 3º, *caput*, da IN RFB 1.769/2017.

53 Art. 72, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal 8.383/1991.

54 Art. 3º da Lei Federal 8.989/1995 e art. 4º da IN RFB 1.769/2017.

[Federal 8.383/1991](#) e na [IN RFB 1.769/2017](#).<sup>55</sup>

A isenção de IOF/Crédito poderá ser utilizada apenas uma única vez<sup>56</sup>, não sendo aplicável aos acessórios opcionais e operações de arrendamento mercantil (*leasing*).<sup>57</sup>

Após o reconhecimento do direito à isenção, será emitida autorização em nome do beneficiário, a qual terá validade de 270 (duzentos e setenta) dias da data em que foi disponibilizada.<sup>58</sup>

Por fim, importante observar que a alienação do veículo para pessoas que não satisfaçam os requisitos previstos na lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, resultará na exigência do imposto do alienante, bem como eventual multa e juros.<sup>59</sup>

Assim como no IPI, a prestação de informação ou declaração falsa ou a apresentação de documento adulterado ou que contenha declaração ou informação falsa ou diversa da que devia constar, com o fim de obter o benefício de isenção, sujeitará o responsável ao pagamento do IOF que deixou de ser pago, acrescidos dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.<sup>60</sup>

## 10.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DISTRITAL

### 10.2.1. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - AUTOMÓVEIS<sup>61</sup>

55 Art. 72, § 1º, alínea "b" da Lei Federal 8.383/1991 e art. 6º da IN RFB 1.769/2017.

56 Art. 72, § 1º, alínea "a" da Lei Federal 8.989/1995.

57 Art. 1º, § 1º, incisos II e III, da IN RFB 1.769/2017.

58 Art. 8º, parágrafo único, da IN RFB 1.769/2017.

59 Art. 72, § 3º, da Lei Federal 8.383/1991 e art. 11 da IN RFB 1.796/2017.

60 Art. 5º da IN RFB 1.769/2017.

61 [Convênio ICMS 38/2012](#) e alterações; Art.19 do Anexo I ao Decreto 45.490/2000 do Estado de São Paulo (Regulamento do ICMS); [Resolução SEFAZ 591/2013](#) do Estado do Rio de Janeiro; art. 6º e item 130 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955/1997 do Distrito Federal (Regulamento do ICMS).



Em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza ("ICMS"), ficam isentas as vendas de veículos automotores novos quando adquiridos por PcD física, visual, mental (severa ou profunda) ou autistas.

Aplica-se o benefício apenas em relação a veículos automotores novos, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A isenção deverá ser requerida perante as Secretarias da Fazenda dos estados, as quais deverão verificar se o adquirente preenche os requisitos necessários previstos na legislação aplicável, comprovados por laudo médico.

Ainda, poderá o beneficiário indicar até 3 (três) condutores para o veículo.

Por fim, importante observar que a alienação do veículo para pessoas que não satisfaçam os requisitos previstos na lei, antes de 2 (dois) anos (estado de São Paulo e Distrito Federal) e 4 (quatro) anos (estado do Rio de Janeiro), contados da data da sua aquisição, resultará na exigência do imposto do alienante, bem como eventual multa e juros, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

### 10.2.2. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES<sup>62</sup>

É isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA"), um único veículo, de propriedade de PcD física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual, física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.<sup>63</sup>

O benefício se aplica apenas em relação a veículos automotores

62 Artigo 13, inciso III, da Lei 13.296/2008 do estado de São Paulo; Artigo 5º, inciso V da Lei 2.877/1997 do estado do Rio de Janeiro e Resolução SEFAZ 978/2016; e Artigo 2º, inciso V da Lei 6.466/2019 do Distrito Federal.

63 Art. 1º do Decreto nº 65.337/2020 do Estado de São Paulo.

novos ou usados, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante não seja superior ao previsto em convênio para isenção do ICMS - atualmente, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

### 10.2.3. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E DISTRITAL – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE RECOLHIMENTO DE LIXO

No município de São Paulo, a PcD beneficiária do BPC é isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).<sup>64</sup> O interessado deverá apresentar Requerimento Eletrônico por meio do Sistema de Isenção de Aposentados (“SIIA”).

— Para mais informações sobre como realizar o Requerimento Eletrônico, [clique aqui](#).

O interessado deverá demonstrar em seu Requerimento Eletrônico que cumpre os seguintes requisitos:<sup>65</sup>

- i. não possuir outro imóvel no município;
- ii. utilizar o seu único imóvel como residência;
- iii. comprovar que seu rendimento mensal não ultrapassa 3 (três) salários mínimos no exercício a que se refere o pedido, incluindo o benefício do INSS, para isenção total;
- iv. ter rendimento mensal entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos no exercício a que se refere o pedido, incluindo o benefício do INSS, para isenção parcial;
- v. ser o imóvel parte do patrimônio do solicitante; e
- vi. ter o imóvel o valor venal de até R\$ 1.310.575,00 (um milhão, trezentos e dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais) – (data base janeiro/2020).

Em relação à taxa do lixo e limpeza urbana, não há isenção para PcD no município de São Paulo.

No Rio de Janeiro, a PcD que seja beneficiária do BPC cuja renda mensal total for de até 2 (dois) salários mínimos e que for titular de um único imóvel utilizado para sua residência, com área de

64 Art. 1º da [Lei Municipal 11.614/1994](#).

65 Arts. 1º, § 1º e § 2º, e 2º, da Lei Municipal 11.614/1994.

até 80 (oitenta) metros quadrados terá isenção de IPTU.<sup>66</sup> Ainda, também é isenta do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo a PcD beneficiária do BPC, desde que tenha apenas um imóvel e este seja o seu domicílio.<sup>67</sup>

O interessado deverá requerer a isenção por meio de processo administrativo em Postos de Atendimento do IPTU. Para dar entrada no requerimento, é preciso preencher formulário de isenção e apresentar os documentos nele indicados.

— Para consultar Postos de Atendimento do IPTU no município do Rio de Janeiro, [clique aqui](#).

— Os modelos de formulários de reconhecimento de isenção para IPTU e Taxa de Coleta de Lixo estão disponíveis [aqui](#).

Já no Distrito Federal, as PcDs beneficiárias do Programa Habitacional são isentas do IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, desde que a renda familiar não seja superior ao salário mínimo vigente.<sup>68</sup> Para solicitar a isenção, é necessário acessar o atendimento virtual por meio do site da Secretaria de Economia do Distrito Federal e registrar a solicitação.

— Para mais informações, [clique aqui](#).

---

66 Art. 61, inciso XXXI, da [Lei Municipal 6.91/1984](#), alterada pela [Lei Municipal 1.955/1993](#)

67 Art. 5º, inciso IV, da [Lei Municipal 2.697/1998](#).

68 Arts. 4º, inciso XII, e 9º, inciso XI, da [Lei Distrital 6.466/2019](#).

# Descumprimento de direitos: a quem devo recorrer?

**Yumi Sato Alves**, advogada de Contencioso e Arbitragem

Todos os direitos descritos nesta cartilha devem ser assegurados às PcDs. Caso a PcD não consiga usufruir tais direitos, ela poderá recorrer ao Poder Judiciário. Além disso, a [Lei Federal 7.853/1889](#) prevê que é crime, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, as seguintes ações praticadas contra a PcD (art. 8º):

- i.** recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;
- ii.** obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;
- iii.** negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;
- iv.** recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à PcD;
- v.** deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil;
- vi.** recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados.

Para assegurar o acesso da PcD à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina que este é um dever do Poder Público (art. 79).

Os tribunais devem capacitar seus membros e servidores para garantir a atuação da PcD em todo processo judicial, inclusive em relação ao acesso a processos, acesso ao local físico dos tribunais e acesso a serviços notariais e de registro (art. 79, § 1º). Ainda, os tribunais devem oferecer todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis, sempre que haja uma PcD

como partes de uma ação, ou como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público (art. 80).

O protagonismo na defesa dos interesses das PcDs é da Defensoria Pública e do Ministério Público. Eles são os responsáveis por tomar as medidas necessárias para garantir os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 79, § 3º).

Caso haja qualquer violação de direitos da PcD em caráter coletivo, o interessado poderá fazer uma denúncia na Promotoria de Justiça do Ministério Público localizado na cidade em que reside. Após a apresentação da denúncia, o Ministério Público irá instaurar inquérito civil ou criminal (a depender do direito violado) para apurar as evidências de lesão a direitos de PcD. Com a constatação de evidências, o Ministério Público ajuizará ação judicial (no caso, uma Ação Civil Pública).

A PcD deverá recorrer à Defensoria Pública caso não consiga exercer individualmente algum de seus direitos. O auxílio jurídico é oferecido gratuitamente pela Defensoria Pública para as pessoas que não têm condições financeiras de arcar com os custos de advogados.

Na hipótese de o direito da PcD ser matéria cível (inventário, aluguel, indenização, vizinhança, posse, registro de imóvel), família (pensão alimentícia, guarda, divórcio, DNA, adoção, união estável, registro civil), direito do consumidor ou fazenda pública (direito a medicamentos, moradia, educação, impostos, multa), ela deverá buscar auxílio da Defensoria Estadual ou Distrital.

No estado de São Paulo, a Defensoria Pública atua por meio do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. Já no estado do Rio de Janeiro, a Defensoria Pública atua por meio do Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência. Por fim, no Distrito Federal, o acesso à Defensoria Pública ocorre por meio dos Núcleos de Assistência Jurídica.

— Para mais informações sobre como obter o auxílio da Defensoria Pública do estado de São Paulo, [clique aqui](#).

— Para mais informações de como obter o auxílio da Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, [clique aqui](#).

— Para mais informações de como obter o auxílio da Defensoria Pública do Distrito Federal, [clique aqui](#).

Caso o assunto esteja relacionado à Caixa Econômica Federal, ao INSS, às forças armadas, crimes federais ou órgãos federais, deve-se procurar a Defensoria Pública da União.

— Para mais informações sobre os serviços da Defensoria Pública da União, [clique aqui](#).

Ainda, no estado de São Paulo há a Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência (“DPPD”), criada pelo [Decreto Estadual 60.028/2014](#). Dentre as suas atribuições, a DPPD oferece atendimento a vítimas com deficiência com tecnologias assistivas e tradutor intérprete de Libras, apuração de denúncias e de ocorrências de discriminação.

— Para mais informação sobre como acessar os serviços da DPPD, [clique aqui](#).

Já o município de São Paulo tem o Núcleo de Apoio a Inclusão Social para Pessoas com Deficiência, regulamentado pela [Portaria 46/2010 da SMADS](#). Este é um recurso que pode ser utilizado pela PcD que vivenciou situações de vulnerabilidade, risco e violações de direitos.

— Para mais informações, [clique aqui](#).

No Distrito Federal, também há delegacia especializada para atender PcD, denominada de Delegacia Especial de Repressão

aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual, ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (“DCRIN”). Nesta delegacia, a PcD pode contar com serviço de profissionais qualificados em crimes relacionados à discriminação.

— Para informações sobre telefones para contato e endereço, [clique aqui](#).

Por fim, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (“MMFDH”) tem um canal de denúncias de violações contra PcD, denominado “Disque Direitos Humanos 100”.

MATTOS  
FILHO



enfrente

